



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 4070/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 201/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Marcelo Guerra Zonta, que *“Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cariacica o evento “Comunità Fest” – Encontro das Diferentes Manifestações Culturais de Cariacica, e dá outras providências”*.

O projeto tem como objetivo incluir, de forma oficial, no Calendário de Eventos do Município de Cariacica o evento *“Comunità Fest – Encontro das Diferentes Manifestações Culturais de Cariacica”*.

Assim, afirma o legislador que a oficialização do evento *“Comunità Fest”* no calendário municipal fortalece não apenas a continuidade do evento, mas também reafirma o compromisso do Poder Público com a valorização da cultura e da identidade local, fomentando o turismo, a economia criativa e a integração das comunidades.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 4070/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 201/2025

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No aspecto material, verifica-se que a jurisprudência dos tribunais superiores já sedimentou entendimento de ser constitucional proposição de iniciativa parlamentar que não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados e não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Precedentes. (...). (STF. RE 1243591 AgR / MT. Relator Min. ROBERTO BARROSO. Julgado em 05/03/2020. Publicado em 06/03/2020) (grifo nosso)

No mesmo sentido, qual seja, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, é o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

“(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . A inserção de data





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 4070/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 201/2025

comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...). (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que a proposição não adentra na organização administrativa, tão somente, insere no calendário do município o “*Comunità Fest – Encontro das Diferentes Manifestações Culturais de Cariacica*” no calendário oficial do município de Cariacica, a ser celebrado, anualmente, no mês de setembro.

Sendo assim, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise, em razão dos apontamentos acima descritos.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura, e que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 26 de agosto de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

MATEUS MUNIZ CALMON DA CUNHA
Matrícula nº 3545



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
por meio do código de barras ou do código de verificação digitalmente
conforme MP nº 2.200-3/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.
Rod. BR 262 Km 3,5 S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052
Tel.: (27) 3226-8255 - www.camaracariacica.es.gov.br